

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 9.880, DE 2018

Apensados: PL nº 3.784/2020, PL nº 4.661/2020 e PL nº 5.985/2023

Torna obrigatório o procedimento de sanitização em locais fechados de acesso coletivo.

Autor: Deputado RONALDO CARLETTTO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.880, de 2018, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, pretende tornar obrigatório o procedimento de sanitização em locais fechados de acesso coletivo.

O autor da proposição justifica sua iniciativa destacando que ambientes de acesso coletivo são potenciais fontes de contágio de infecções. Argumenta também que muitas dessas infecções poderiam ser evitadas com mais cuidado com a higiene dos ambientes de circulação de pessoas. Aponta ainda que a técnica de sanitização de ambientes, utilizando produtos em spray ou aerossol, é capaz de atingir superfícies como paredes, teto, móveis e objetos decorativos, eliminando microrganismos e prevenindo novas contaminações por um determinado período.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 3.784/2020, de autoria do Deputado Cleber Verde, que dispõe sobre a Instituição da Política Federal de Sanitização em todo Território Nacional, para conter a transmissão de doenças infectocontagiosas.
- PL nº 4.661/2020, de autoria do Deputado José Medeiros, que estabelece a obrigatoriedade de cabines de



* C D 2 4 7 6 8 4 0 5 2 3 0 0 *

descontaminação ou similares nas entradas de espaços com possibilidade de grande aglomeração de pessoas.

- PL nº 5.985/2023, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que institui diretriz para a implantação da Política Pública de Sanitização de Ambientes, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 9.880, de 2018, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, pretende tornar obrigatório o procedimento de sanitização em locais fechados de acesso coletivo.

O autor da proposição justifica sua iniciativa destacando que ambientes de acesso coletivo são potenciais fontes de contágio de infecções. Argumenta também que muitas dessas infecções poderiam ser evitadas com mais cuidado com a higiene dos ambientes de circulação de pessoas. Aponta ainda que a técnica de sanitização de ambientes, utilizando produtos em spray ou aerossol, é capaz de atingir superfícies como paredes, teto, móveis e



* C D 2 4 7 6 8 4 0 5 2 3 0 0 *

objetos decorativos, eliminando microrganismos e prevenindo novas contaminações por um determinado período.

Os apensados são: o PL nº 3.784, de 2020, de autoria do Deputado Cleber Verde, que dispõe sobre a Instituição da Política Federal de Sanitização em todo Território Nacional para conter a transmissão de doenças infectocontagiosas; o PL nº 4.661, de 2020, de autoria do Deputado José Medeiros, que estabelece a obrigatoriedade de cabines de descontaminação ou similares nas entradas de espaços com possibilidade de grande aglomeração de pessoas; e o PL nº 5.985, de 2023, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que institui diretriz para a implantação da Política Pública de Sanitização de Ambientes, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

A matéria propõe a obrigatoriedade de sanitização periódica de superfícies em locais fechados de acesso coletivo. Esse procedimento visa a aplicação de produtos que eliminam microrganismos e previnem o seu crescimento, sendo realizado por empresas cadastradas no órgão sanitário nacional. Ademais, os gestores responsáveis por estabelecimentos que infringirem as disposições desta lei estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A sanitização de ambientes fechados de acesso coletivo é um tema relevante para a saúde pública, considerando a alta incidência de doenças infecciosas adquiridas pelo contato com superfícies contaminadas. A higiene inadequada desses locais contribui significativamente para a disseminação de microrganismos patogênicos, afetando a saúde da população.

A adoção de medidas preventivas como a sanitização periódica poderá trazer benefícios notáveis, especialmente em locais de alta circulação, como escolas, hospitais, e centros comerciais. A redução da transmissão de doenças infecciosas resultará em menos internações e, consequentemente, na diminuição dos gastos públicos com saúde. A aplicação dessa prática proporcionará ambientes mais seguros para a população, mitigando os riscos de contágio.



* C D 2 4 7 6 8 4 0 5 2 3 0 0 *

Ofereceremos substitutivo para reunir as propostas dos projetos sob análise, selecionando as mais adequadas para rápida implantação sem maiores questionamentos, inclusive considerando a segurança e a viabilidade.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.880, de 2018, e dos apensados PL nº 3.784/2020, PL nº 4.661/2020 e PL nº 5.985/2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-10674



* C D 2 4 7 6 8 4 0 5 2 3 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.880, DE 2018

Apensados: PL nº 3.784/2020, PL nº 4.661/2020 e PL nº 5.985/2023

Torna obrigatório o procedimento de sanitização em estabelecimentos de acesso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o procedimento de sanitização em estabelecimentos de acesso coletivo.

Art. 2º Os estabelecimentos de acesso coletivo deverão ser submetidos a sanitização periódica de superfícies, nos termos regulamentares.

§1º O processo de sanitização compreende a aplicação de produtos que eliminam microrganismos e previnam o seu crescimento em superfícies.

§2º O regulamento considerará o porte dos estabelecimentos na definição do tipo, amplitude e frequência de procedimentos de sanitização que deverão ser realizados.

§3º Poderão ser dispensados da obrigação estabelecida nesta Lei os estabelecimentos de pequeno porte, os com boa ventilação, e aqueles com baixo risco de transmissão de doenças, de acordo com o regulamento.

Art. 3º As empresas responsáveis pelo procedimento de sanitização devem ser cadastradas no órgão sanitário nacional.

Parágrafo único. Os produtos utilizados no procedimento de sanitização devem:

I - ser seguros para o meio ambiente e para a saúde de seres humanos e animais;

II - ter sua eficácia protetora comprovada cientificamente;



* C D 2 4 7 6 8 4 0 5 2 3 0 0 *

III - ser seguros para o trabalhador que os aplicam, ainda que com a necessidade de uso de equipamento de proteção individual.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la.

Art. 5º Esta Lei não se aplica as instituições benfeitoras, religiosas e filantrópicas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-10674



* C D 2 4 7 6 8 4 0 5 2 3 0 0 *

